DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4167/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13831/2014
PROTOCOLO	**:** 1529344
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
JURISDICIONADO	:JULIANA PEREUIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS E REFIC. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 026/2014, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-1930/2015 (peça 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária para as jurisdicionadas indicadas no cabeçalho.

As jurisdicionadas aderiram ao Programa de Regularização Fiscal e efetuaram a quitação de seus débitos.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 89), que a jurisdicionada Marlene de Matos Bossay, aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Posteriormente, a jurisdicionada Juliana Pereira Almeida de Almeida aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022, quitando a penalidade pecuniária a ela imposta, de modo que, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei, ao optar pela adesão ao programa, também abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer asseverando que houve tão somente o pagamento da multa aplicada a jurisdicionada Marlene de Matos Bossay, pugnando pela remessa a Secretaria de Controle Externo, para que informe o cumprimento do item 3, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4575/2020, referente à multa imposta da jurisdicionada Juliana Pereira Almeida de Almeida.

No entanto, desnecessária remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo, uma vez que as certidões de quitação se encontram acostadas às peças 89 e 95, referente à jurisdicionada Marlene de Matos Bossay, e a quitação realizada pela jurisdicionada Juliana Pereira de Almeida de Almeida está certificada à peça 93.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECI- DO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 para jurisdicionada Marlene de Matos Bossay (REFIS) e, para jurisdicionada Juliana Pereira de Almeida de Almeida aplica-se o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 (REFIC);

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR